

OUTUBRO/2020 - 3º DECÊNIO - Nº 1884- ANO 64

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

INFORMEF RESPONDE - EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL, LUCRO PRESUMIDO E LUCRO REAL POSSUIDORAS DE BENS NO ATIVO IMOBILIZADO E A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE DEPRECIAÇÃO DESTES BENS ----- [REF.: AD10437](#)

AÇÕES EMERGENCIAIS - SETOR ESPORTIVO - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 14.073/2020) ----- [REF.: AD10442](#)

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DE PEQUENO VALOR - REGULAMENTAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DAS TURMAS E O FUNCIONAMENTO DAS DELEGACIAS DE JULGAMENTO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA MF Nº 340/2020) ----- [REF.: AD10439](#)

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS - PAGAMENTO - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.910/2020) ----- [REF.: AD10438](#)

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO COVID - 19 - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.911/2020) ----- [REF.: AD10444](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SETORES QUE TIVERAM AS ATIVIDADES SUSPENSAS EM DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À EPIDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 - REABERTURA GRADUAL - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 17.446/2020) ----- [REF.: AD10440](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SETORES QUE TIVERAM AS ATIVIDADES SUSPENSAS EM DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À EPIDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 - REABERTURA GRADUAL - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 17.454/2020) ----- [REF.: AD10443](#)

DECLARAÇÃO DE TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA INTERVIVOS - DTIIV - PROCEDIMENTOS PARA APRESENTAÇÃO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SMFA Nº 57/2020) ----- [REF.: AD10441](#)

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- COFINS-IMPORTAÇÃO - PIS/PASEP IMPORTAÇÃO - COMISSÃO PAGA A AGENTE OU REPRESENTANTE COMERCIAL NO EXTERIOR - NÃO INCIDÊNCIA ----- [REF.: AD10431](#)

#AD10437#

[VOLTAR](#)**INFORMEF RESPONDE - EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL, LUCRO PRESUMIDO E LUCRO REAL POSSUIDORAS DE BENS NO ATIVO IMOBILIZADO E A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE DEPRECIÇÃO DESTES BENS**

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

Pergunta: A realização de depreciação é obrigatória para as todas as empresas?

Resp.: NEGATIVO quando estivermos tratando dos procedimentos fiscais (Imposto de Renda e CSLL) e por outro lado AFIRMATIVO (Resultado Contábil) quando estivermos tratando dos procedimentos pertinentes a legislação contábil.

Portanto, em preliminar, explanamos o conceito, início e fim da depreciação, conforme CPC (Comitê de Pronunciamentos Contábeis) 27 dos itens 43 ao 62 resumidamente.

A depreciação de bens do ativo imobilizado corresponde à redução do valor dos mesmos tendo em vista o desgaste pelo uso, ação da natureza ou obsolescência normal.

A depreciação do ativo se inicia quando este está disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento na forma pretendida pela administração.

A depreciação de um ativo deve cessar, ter fim, na data em que o ativo é classificado como mantido para venda (ou incluído em um grupo de ativos classificado como mantido para venda de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 31 - Ativo-Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada) ou, ainda, na data em que o ativo é baixado, o que ocorrer primeiro. Portanto, a depreciação não cessa quando o ativo se torna ocioso ou é retirado do uso normal, a não ser que o ativo esteja totalmente depreciado.

Esclarecemos que a legislação fiscal do imposto de renda estabelece sua facultatividade, como trata o art. 317 do Decreto nº 9.580/2018, *in verbis*:

Art. 317. Poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada período de apuração, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, da ação da natureza e da obsolescência normal (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, *caput*). (Grifo nosso)

Enquanto que para a legislação contábil CPC 27 (Comitê de Pronunciamentos Contábeis), é estabelecido obrigatoriedade, como trata a mencionadas legislações abaixo, *in verbis*:

CPC (Comitê de pronunciamentos Contábeis) - Item 43 Cada componente de um item do ativo imobilizado com custo significativo em relação ao custo total do item deve ser depreciado separadamente. (Grifo nosso)

Quando a depreciação nas empresas optantes pelo regime de Lucro Real, haverá vantagens nas realizações de depreciação, pois, aproveitam como despesa dedutível na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o lucro líquido, tendo ainda a possibilidade do desconto de créditos do PIS e COFINS de depreciação, quando os bens depreciados estiverem ligados ao seu processo produtivo, como trata os §§ 4º e 5º do art. 124 da IN RFB nº 1.700/2017 e Lei 10.637/2002, art. 3º, inciso VI, c/c com o §1º, inciso III; e a Lei nº 10.833/2003, artigo 3º, inciso VI c/c §1º, inciso II respectivamente, *in verbis*:

Art. 124. A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar a utilização econômica do bem pelo contribuinte, na produção dos seus rendimentos.

.....
§ 4º Caso a quota de depreciação registrada na contabilidade do contribuinte seja menor do que aquela calculada com base no § 1º a diferença poderá ser excluída do lucro líquido na apuração do lucro real e do resultado ajustado com registro na Parte B do e-Lalur e do e-Lacs do valor excluído, observando-se o disposto no § 3º do art. 121.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, a partir do período de apuração em que o montante acumulado das quotas de depreciação computado na determinação do lucro real e do resultado ajustado atingir o limite previsto no § 3º do art. 121, o valor da depreciação, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e do resultado ajustado com a respectiva baixa na parte B do e-Lalur e do e-Lacs.

.....
Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

.....

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços

.....
§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no *caput* do art. 2º desta Lei sobre o valor:

.....
III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do *caput*, incorridos no mês;

Salientamos que a Lei nº 10.637/2002 transcrita acima é referente ao crédito de PIS enquanto que a LEI 10.833/2003 (não foi transcrita) também dispõe sobre o crédito, porém do COFINS. Estas legislações andam em concordância, dispondo das mesmas redações para possibilidade dos aproveitamentos de crédito para o regime não cumulativo.

Disponibiliza-se a ementa da solução de Consulta Cosit nº 174/2018, dispondo sobre a possibilidade de o contribuinte que utilizar na contabilidade taxa de depreciação inferior àquela prevista na legislação tributária, a diferença poderá ser excluída do lucro líquido na apuração do lucro real, com registro na Parte B do e-Lalur, inclusive a parcela da depreciação dos bens aplicados na produção, no momento em que a depreciação foi contabilmente registrada, mesmo quando tenha como contrapartida lançamento em conta de estoques, *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA DEPRECIAÇÃO. TAXA CONTÁBIL INFERIOR À TAXA FISCAL. EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO. POSSIBILIDADE.

Se o contribuinte utilizar na contabilidade taxa de depreciação inferior àquela prevista na legislação tributária, a diferença poderá ser excluída do lucro líquido na apuração do lucro real, com registro na Parte B do e-Lalur, inclusive a parcela da depreciação dos bens aplicados na produção, no momento em que a depreciação foi contabilmente registrada, mesmo quando tenha como contrapartida lançamento em conta de estoques. A partir do período de apuração em que o montante acumulado das quotas de depreciação apurado com base na legislação fiscal atingir o custo de aquisição do bem depreciado, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real com a respectiva baixa na parte B do e-Lalur.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, §§ 15 e 16, IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 121 e 124, §§ 4º e 5º e Anexo II, item 27, CPC 27 item 49 e CPC 16 item 34.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: DEPRECIAÇÃO. TAXA CONTÁBIL INFERIOR À TAXA FISCAL. EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO. POSSIBILIDADE.

Se o contribuinte utilizar na contabilidade taxa de depreciação inferior àquela prevista na legislação tributária, a diferença poderá ser excluída do lucro líquido na apuração do resultado ajustado, com registro na Parte B do e-Lacs, inclusive a parcela da depreciação dos bens aplicados na produção, no momento em que a depreciação foi contabilmente registrada, mesmo quando tenha como contrapartida lançamento em conta de estoques. A partir do período de apuração em que o montante acumulado das quotas de depreciação apurado com base na legislação fiscal atingir o custo de aquisição do bem depreciado, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do resultado ajustado com a respectiva baixa na parte B do e-Lacs.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, §§ 15 e 16, IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 121 e 124, §§ 4º e 5º e Anexo II, item 27, CPC 27 item 49 e CPC 16 item 34.

Apuração da depreciação nas empresas optantes pelo Lucro Presumido bem como das empresas optantes pelo Simples Nacional, pode ser assim observado que apesar de não ter os mesmos benefícios que as empresas do Lucro Real, ressaltamos a importância de ter documentos idôneos e hábeis relacionado a depreciação para uma futura alienação do ativo permanente, como trata o Art. 5º do inciso V da alínea "b", *in verbis*:

Art. 5º O recolhimento na forma prevista no art. 4º não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos pela ME ou EPP na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, inciso VI, § 1º, incisos I a XV; art. 18, § 5º-C; art. 18-A, § 3º, inciso VI e art. 18-C)

.....
V - Imposto sobre a Renda relativo

.....
b) aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

Reforçamos quando a legislação contábil, aplicável as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP), menciona a depreciação dos bens registrados como ativo imobilizado, na Resolução CFC nº 1.418/2012 item 19, *in verbis*:

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE ITG 1000 - MODELO CONTÁBIL PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

.....
19.O valor depreciável (custo menor valor residual) do ativo imobilizado deve ser alocado ao resultado do período de uso, de modo uniforme ao longo de sua vida útil. É recomendável a adoção do método linear para cálculo da depreciação do imobilizado, por ser o método mais simples.

Disponibiliza-se a Ementa da Solução de Consulta Cosit nº 67 de 19/05/2016 que dispõe sobre a forma de apuração do ganho de capital em empresas optantes pelo Simples Nacional que consiste na diferença positiva entre o valor de alienação desses bens e os respectivos custos de aquisição, diminuídos da depreciação, amortização ou exaustão acumuladas, ainda que a empresa não mantenha escrituração contábil, *in verbis*:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

EMENTA: GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. FORMA DE APURAÇÃO.

O ganho de capital auferido por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional na alienação de bens do ativo imobilizado está sujeito à incidência de Imposto sobre a Renda à alíquota de 15% (quinze por cento).

O ganho de capital consiste na diferença positiva entre o valor de alienação desses bens e os respectivos custos de aquisição, diminuídos da depreciação, amortização ou exaustão acumuladas, ainda que a empresa não mantenha escrituração contábil.

SOLUÇÃO VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 376, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

A partir de 1º de janeiro de 2017 o ganho de capital auferido por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional na alienação de bens do ativo imobilizado está sujeito à incidência de Imposto sobre a Renda com a aplicação das alíquotas previstas no *caput* do art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e do disposto nos §§ 1º, 3º e 4º do referido artigo.

O Imposto sobre a Renda incidente sobre o ganho de capital deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção do ganho, mediante o preenchimento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) com o código 0507.

A receita decorrente da venda de bem pertencente ao ativo permanente (não circulante) de empresa optante pelo Simples Nacional não integra o rol de receitas tributáveis nesse regime e, conseqüentemente, não deve ser informada no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D).

O valor da receita obtida na venda de bem do ativo permanente (não circulante) da empresa optante pelo Simples Nacional não integra o conceito de receita bruta para fins de enquadramento nesse regime de tributação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 3º, *caput*, e § 1º, 13, I, e § 1º, VI, e 18, *caput*, e §§ 3º e 4º; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), art. 521, § 1º; IN SRF nº 93, de 1997, art. 4º, § 2º, III; instruções de preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do exercício de 2014 (DIPJ 2014), aprovadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.463, de 24 de abril de 2014, item 15.2.6.3.1; Resolução CGSN nº 94, de 2011, art. 37, *caput*, e §§ 1º e 2º; ADE Codac nº 90, de 2007.

Nas empresas do Lucro Presumido segue-se o mesmo entendimento das empresas do SN, perante a legislação tributária no momento da alienação do ativo imobilizado para fins de apuração do ganho de capital. A pessoa jurídica que apura o IRPJ com base no lucro presumido deverá considerar também como valor contábil o custo de aquisição diminuído dos encargos de depreciação conforme trata a Ementa da Solução de Consulta Cosit nº 285, de 26.12.2018, *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. GANHO DE CAPITAL. IMOBILIZADO. VALOR CONTÁBIL. DEPRECIÇÃO. CUSTO DE AQUISIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O ganho de capital nas alienações de bens e direitos do ativo não circulante classificados como imobilizado corresponde à diferença positiva entre o valor da alienação e o valor contábil do bem.

Para fins de apuração do ganho de capital, a pessoa jurídica que apura o IRPJ com base no lucro presumido deverá considerar como valor contábil o custo de aquisição diminuído dos encargos de depreciação.

Para bens adquiridos anteriormente ao ano de 1996, a pessoa jurídica poderá atualizar monetariamente o custo de aquisição até 31.12.1995, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 01.01.1996 (R\$ 0,8287).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 17, I; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 595, § 1º; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 39, § 10, III, art. 215, §§ 14 a 20, art. 200, § 1º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 166, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

IRPA/2020
BOAD10437---WIN

#AD10442#

[VOLTAR](#)

AÇÕES EMERGENCIAIS - SETOR ESPORTIVO - DISPOSIÇÕES

LEI Nº 14.073, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República por meio da Lei nº 14.073/2020, dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor esportivo a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, e altera as Leis nº 9.615/1998 (institui normas gerais sobre desporto) e 13.756/2018 (dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) .

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor esportivo a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera as Leis nos 9.615, de 24 de março de 1998, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor esportivo a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e altera as Leis nos 9.615, de 24 de março de 1998, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DESTINADAS A ATLETAS E A PARATLETAS

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º (VETADO).

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DESTINADAS A ENTIDADES D ESPORTIVAS

Art. 7º As entidades referidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, não vinculadas à modalidade futebol, poderão destinar até 20% (vinte por cento) dos recursos recebidos na forma do art. 23 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para o pagamento:

I - até 31 de dezembro de 2020, de débitos com a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as suas autarquias e fundações públicas, exceto multas penais;

II - de valores compreendidos em transação tributária, na forma da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020; e

III - de valores compreendidos no parcelamento de que trata a Seção II do Capítulo I da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.

§ 1º Os recursos utilizados na forma do *caput* deste artigo não serão considerados na apuração dos limites referidos no art. 23 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

§ 2º Ato do Poder Executivo poderá autorizar a destinação de percentuais adicionais dos recursos mencionados no *caput* às finalidades referidas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, os quais serão computados como gasto administrativo, para o efeito de apuração do limite máximo permitido para essa modalidade de aplicação dos recursos.

§ 3º Os recursos de que trata o *caput* deste artigo serão geridos de forma direta pela entidade beneficiada ou de forma descentralizada, em conjunto com a respectiva entidade nacional de administração do desporto.

Art. 8º As entidades referidas no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, inclusive as vinculadas à modalidade futebol, poderão celebrar a transação referida no art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, observados os prazos e os descontos previstos no seu § 3º e o disposto neste artigo.

§ 1º A transação referida no *caput* deste artigo:

I - poderá ser realizada por adesão, na forma e nas condições constantes da regulamentação específica, admitido o requerimento individual de transação, caso o edital não seja publicado até 31 de outubro de 2020;

II - em caso de pagamento à vista mediante operação financeira estruturada para este fim, terá o desconto máximo previsto.

§ 2º Para as associações civis sem fins lucrativos, a celebração da transação de que trata este artigo será condicionada ao compromisso de cumprimento das regras previstas nos arts. 18, 18-A, 18-B, 18-C, 18-D e 18-E da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, cuja inobservância, inclusive a não adequação de estatutos ou contratos sociais nos prazos estipulados pelo regulamento, acarretará a rescisão da transação, na forma do inciso VII do art. 4º da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

Art. 9º O art. 7º-A da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º-A Após a amortização de todas as prestações mensais dos parcelamentos referidos nos arts. 6º e 7º desta Lei, ou de eventual transação tributária nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, incluídas operações financeiras realizadas com a finalidade de antecipar ou de viabilizar o pagamento de tributos e dívidas em geral, os valores da remuneração referida na alínea i do inciso

II do *caput* do art. 17 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, deverão ser utilizados exclusivamente em atividades de formação desportiva." (NR)

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS PARA O APRIMORAMENTO DA GOVERNANÇA DAS ENTIDADES DO SETOR DESPORTIVO

Art. 10. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

Parágrafo único.

.....

VII - o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC); e

VIII - o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP)." (NR)

"Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP) e as entidades nacionais de administração do desporto ou prática do desporto a eles filiadas ou vinculadas constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto.

....." (NR)

Art. 18-A.

.....

VII -

.....
 h) colégio eleitoral constituído de representantes de todos os filiados no gozo de seus direitos, observado que a categoria de atleta deverá possuir o equivalente a, no mínimo, 1/3 (um terço) do valor total dos votos, já computada a eventual diferenciação de valor de que trata o inciso I do *caput* do art. 22 desta Lei;

.....
 k) participação de atletas nos colegiados de direção e no colégio eleitoral por meio de representantes de atletas eleitos diretamente e de forma independente pelos atletas filiados da entidade, assegurado, ao menos, 1/5 (um quinto) de representação de cada sexo;

.....
 IX - deem publicidade em sítio eletrônico da entidade aos recursos recebidos mediante convênio ou transferidos em virtude desta Lei, à sua destinação e às prestações de contas apresentadas;

X - submetam seus demonstrativos anuais à auditoria independente quando auferirem, em cada ano-calendário, receita bruta superior à definida para a empresa de pequeno porte, nos termos do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

....." (NR)

"Art. 22.

.....
 IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude, assegurada votação não presencial;

.....
 VI - constituição de pleito eleitoral por comissão apartada da diretoria da entidade desportiva;

VII - processo eleitoral fiscalizado por delegados das chapas concorrentes e pelo conselho fiscal.

....." (NR)

Art. 11. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 18-B, 18-C, 18-D e 18-E:

"Art. 18-B. Os dirigentes das entidades do Sistema Nacional do Desporto, independentemente da forma jurídica adotada, têm seus bens particulares sujeitos ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, dirigente é aquele que exerce, de fato ou de direito, poder de decisão na gestão da entidade, incluídos seus administradores.

§ 2º Os dirigentes de entidades desportivas respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão irregular ou temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto.

§ 3º O dirigente será responsabilizado solidariamente quando tiver conhecimento do não cumprimento dos deveres estatutários ou contratuais por seu antecessor ou pelo administrador competente e não comunicar o fato ao órgão estatutário competente."

"Art. 18-C. Consideram-se atos de gestão irregular ou temerária praticados pelo dirigente aqueles que revelem desvio de finalidade na direção da entidade ou que gerem risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio, tais como:

I - aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros;

II - obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte ou possa resultar prejuízo para a entidade desportiva;

III - celebrar contrato com empresa da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores, exceto no caso de contratos de patrocínio ou doação em benefício da entidade desportiva;

IV - receber qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos oriundos de terceiros que, no prazo de até 1 (um) ano, antes ou depois do repasse, tenham celebrado contrato com a entidade desportiva profissional;

V - antecipar ou comprometer receitas em desconformidade com o previsto em lei;

VI - não divulgar de forma transparente informações de gestão aos associados;

VII - deixar de prestar contas de recursos públicos recebidos.

§ 1º Em qualquer hipótese, o dirigente não será responsabilizado quando:

I - não tiver agido com culpa grave ou dolo; ou

II - comprovar que agiu de boa-fé e que as medidas realizadas visavam a evitar prejuízo maior à entidade.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, também será considerado ato de gestão irregular ou temerária o recebimento de qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos por:

I - cônjuge ou companheiro do dirigente;

II - parente do dirigente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau; e

III - empresa ou sociedade civil da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores."

"Art. 18-D. Os dirigentes que praticarem atos de gestão irregular ou temerária poderão ser responsabilizados por meio de mecanismos de controle social internos da entidade, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à apuração das eventuais responsabilidades civil e penal.

§ 1º Na ausência de disposição específica, caberá à assembleia geral da entidade deliberar sobre a instauração de procedimentos de apuração de responsabilidade.

§ 2º A assembleia geral poderá ser convocada por 30% (trinta por cento) dos associados com direito a voto para deliberar sobre a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade dos dirigentes, caso, após 3 (três) meses da ciência do ato considerado de gestão irregular ou temerária:

I - não tenha sido instaurado o procedimento de apuração de responsabilidade; ou

II - não tenha sido convocada assembleia geral para deliberar sobre os procedimentos internos de apuração de responsabilidade.

§ 3º Em entidades em que não haja assembleia geral na sua estrutura, competem ao conselho fiscal os procedimentos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º O dirigente será considerado inelegível por 10 (dez) anos para cargos eletivos em qualquer entidade desportiva profissional, caso constatada sua responsabilidade.

§ 5º (VETADO)."

"Art. 18-E. Compete à entidade do Sistema Nacional do Desporto, mediante prévia deliberação da assembleia geral, adotar medida judicial cabível contra os dirigentes para ressarcimento dos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 1º Os dirigentes contra os quais deva ser proposta medida judicial ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia.

§ 2º O impedimento previsto no § 1º deste artigo será suspenso caso a medida judicial não tenha sido proposta após 3 (três) meses da deliberação da assembleia geral.

§ 3º Em entidades em que não haja assembleia geral na sua estrutura, competem ao conselho fiscal os procedimentos previstos neste artigo.

§ 4º (VETADO)."

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA E DE SUPERAÇÃO DA PANDEMIA DESTINADAS AO SETOR DESPORTIVO

Art. 12. (VETADO).

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. Enquanto vigorar o estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, a concessão de recursos no âmbito da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para o esporte, deverão priorizar o fomento de atividades esportivas que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades esportivas coletivas somente seja possível após o fim da vigência do estado de calamidade pública.

Art. 15. Enquanto vigorar o estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, as competições esportivas e os treinamentos somente poderão ser iniciados ou reiniciados mediante autorização do poder público local e com observância de protocolo que garanta a segurança dos atletas, dos paratletas, dos participantes e do público, assegurada a participação de representações de atletas e de paratletas na decisão, na forma da regulamentação.

Art. 16. (VETADO).

Art. 17. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16.

II -

e)

2. 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) para o CBC;

5. 0,04% (quatro centésimos por cento) para o CBCP;

§ 1º (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 2º

II -

c) 0,01% (um centésimo por cento) para a Fenaclubes;

d) 0,03% (três centésimos por cento) para o CBCP." (NR)

"Art. 22.

X - o CBCP." (NR)

"Art. 23. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE e à CBDU serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação.

§ 8º Os recursos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser objeto de repasse entre as entidades nele mencionadas, mediante acordo, para fins de aplicação em programas e em projetos específicos, desde que previamente autorizado pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela área do esporte e observadas as finalidades, as regras e as condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 9º A Fenaclubes poderá firmar acordo nos moldes do § 8º deste artigo, a fim de repassar recursos por ela recebidos nos termos desta Lei ao COB, ao CPB, ao C B C, ao CBCP, à CBDE e à CBDU, vedado o repasse de recursos dessas entidades à Fenaclubes." (NR)

"Art. 25. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU e à Fenaclubes." (NR)

Art. 18. (VETADO).

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. (VETADO).

Art. 20. Fica revogado o § 1º do art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de outubro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
André Luiz de Almeida Mendonça
Paulo Guedes
Onyx Lorenzoni
José Levi Mello do Amaral Júnior

(DOU, 15.10.2020)

BOAD10442---WIN/INTER

#AD10439#

[VOLTAR](#)

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DE PEQUENO VALOR - REGULAMENTAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DAS TURMAS E O FUNCIONAMENTO DAS DELEGACIAS DE JULGAMENTO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL- DISPOSIÇÕES

PORTARIA MF Nº 340, DE 08 DE OUTUBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Economia por meio da Portaria MF nº 340/2020, disciplina o julgamento realizado no âmbito das Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - DRJs, bem como regulamenta o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor.

Disciplina a constituição das Turmas e o funcionamento das Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - DRJs, e regulamenta o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I e parágrafo único do art. 23

da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e no Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria disciplina o julgamento realizado no âmbito das Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - DRJs.

CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 2º As DRJs, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, têm por finalidade julgar processos que versem sobre a aplicação da legislação referente aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, conforme estabelecido em seu Regimento Interno.

Art. 3º Compete às DRJs apreciar, por decisão colegiada:

I - em primeira instância, a impugnação ou manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo; e

II - em última instância, os recursos contra as decisões de que trata o inciso I do *caput*, em relação ao contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere sessenta salários mínimos.

Parágrafo único. Para fins de cálculo do limite de alçada estabelecido no inciso II do *caput*:

I - serão consideradas as seguintes parcelas contestadas, isoladas ou cumulativamente:

a) do crédito tributário referente ao tributo e à multa de ofício aplicada;
b) do crédito tributário referente a penalidades aplicadas isoladamente;
c) do tributo projetado sobre prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas reduzidos ou cancelados de ofício;

d) de quaisquer créditos ou incentivos fiscais reduzidos ou cancelados de ofício; e

e) do direito creditório pleiteado; e

II - serão consolidadas as parcelas referentes aos processos apensados, conforme definido em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º As DRJs são constituídas por Turmas Ordinárias e Especiais e por Câmaras Recursais de julgamento.

Art. 5º As Turmas Ordinárias e Especiais são integradas por cinco julgadores, podendo funcionar com até sete julgadores, titulares ou pro tempore.

Art. 6º Cada Turma Ordinária poderá ter até duas Turmas Especiais a ela vinculadas, de caráter temporário, que serão instaladas por ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Parágrafo único. As Turmas Especiais de que trata o *caput*:

I - serão integradas por julgadores pro tempore;

II - terão a mesma competência para julgamento atribuída à Turma Ordinária a que estiverem vinculadas; e

III - serão dirigidas pelo Presidente da Turma Ordinária à qual estiverem vinculadas.

Art. 7º As Turmas Ordinárias são dirigidas por um Presidente nomeado dentre seus julgadores.

§ 1º O Delegado de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e seus Adjuntos também exercem a função de Presidente de Turma e de julgador.

§ 2º Nas faltas ou impedimentos legais do Presidente da Turma, suas atribuições são exercidas pelo seu substituto.

Art. 8º As Câmaras Recursais, equipes virtuais com competência para julgar os recursos de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º, serão instituídas por ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, podendo sua composição abranger integrantes de mais de uma DRJ.

§ 1º As Câmaras Recursais serão especializadas por matéria e integradas por no mínimo três e no máximo sete julgadores, escolhidos dentre os Presidentes das Turmas Ordinárias das DRJ.

§ 2º As Câmaras Recursais serão dirigidas por um Presidente designado dentre seus membros, cujas atribuições, nas faltas ou impedimentos legais, serão exercidas pelo seu substituto.

CAPÍTULO III DOS JULGADORES

Seção I Da Designação

Art. 9º A nomeação de Presidentes de Turmas e a designação dos integrantes das Câmaras Recursais e de seus Presidentes, e de seus respectivos substitutos, compete ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Parágrafo único. A designação e a dispensa de mandato de julgadores, titulares ou pro tempore, são de competência do Subsecretário de Tributação e Contencioso da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Art. 10. A função de julgador somente pode ser exercida por ocupante de cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, preferencialmente com experiência na área de tributação e julgamento ou habilitado em concurso público nessa área de especialização.

Seção II Do Mandato

Art. 11. O julgador será designado para mandato de até vinte e quatro meses, com término no dia 31 de dezembro do ano subsequente ao da designação, admitidas reconduções.

§ 1º Na hipótese em que não for completado o mandato, novo julgador deverá ser designado para ocupar a vaga.

§ 2º Expirado o mandato do julgador, este permanecerá no exercício de suas atribuições até a designação de novo julgador, respeitado o prazo máximo de noventa dias, contado da data de expiração.

§ 3º O julgador, no caso de recondução, poderá ser designado para mandato com prazo de duração inferior ao estabelecido no *caput*.

Art. 12. O mandato do julgador pro tempore fica limitado:

I - ao prazo máximo do mandato do titular, admitidas reconduções; ou

II - à duração da ausência do titular, na hipótese de afastamento legal deste.

§ 1º Poderá ser indicado para o mandato de julgador pro tempore Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de outra unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, o qual, durante o mandato, ficará afastado do exercício das atividades desenvolvidas naquela unidade.

§ 2º A extinção de Turma Especial, por ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, implica o encerramento do mandato dos julgadores pro tempore a ela vinculados, exceto se designados para outra Turma, Ordinária ou Especial.

Art. 13. O Delegado de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia pode designar julgador ad hoc para participar de sessão específica em Turma de julgamento para garantir o quórum mínimo de três julgadores necessário para a realização da sessão.

Parágrafo único. O Delegado de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia designará o julgador ad hoc dentre aqueles julgadores integrantes das Turmas de julgamento.

Art. 14. O julgador nomeado para o exercício de cargo em comissão do grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS ou Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE poderá optar por retornar à DRJ de origem para o exercício de novo mandato de julgador, no caso de existência de vaga, no prazo de trinta dias, contado da data da exoneração do referido cargo.

Art. 15. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá, encerrado o exercício de mandato de conselheiro, titular ou suplente, com dedicação integral e exclusiva no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, optar, no prazo de trinta dias, contado da data de encerramento do mandato, por exercer mandato de julgador em DRJ, no caso de existência de vaga e a critério do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se na hipótese em que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil tenha atuado como colaborador nos processos de trabalho do CARF na forma prevista no art. 8º da Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com dedicação integral e exclusiva, contado o prazo de opção da data da dispensa do quadro de colaboradores.

Seção III Da Perda do Mandato

Art. 16. Perderá o mandato o julgador:

I - ao qual for aplicada, em virtude de processo administrativo disciplinar, qualquer das penalidades previstas nos incisos II a VI do art. 127 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; ou

II - que reiteradamente:

a) descumprir as metas estabelecidas em ato do Subsecretário de Tributação e Contencioso da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, salvo justificativa do Delegado de Julgamento da Receita Federal do Brasil; ou

b) deixar de observar, no julgamento dos processos sujeitos ao rito de que trata a Seção II do Capítulo IV, as súmulas e resoluções de uniformização de teses divergentes do CARF.

§ 1º Considera-se reiterado, para efeito do disposto na alínea "a" do inciso II do *caput*, o descumprimento das metas estabelecidas por três vezes, consecutivas ou alternadas, no período de doze meses, contado a partir da data da constatação do primeiro descumprimento de meta.

§ 2º O Delegado de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia deverá, constatado o descumprimento das metas a que se refere o § 1º por duas vezes, notificar o julgador de que a conduta, caso repetida, ensejará a perda do mandato.

§ 3º Aplica-se, no que couber, os §§ 1º e 2º para fins de caracterização da falta de que trata a alínea "b" do inciso II do *caput*.

Seção IV Dos Deveres

Art. 17. São deveres do julgador:

I - exercer sua função pautado por padrões éticos, especialmente os relativos à imparcialidade, à integridade, à moralidade e ao decoro;

II - zelar pela dignidade da função, sendo-lhe vedado opinar publicamente a respeito de questão submetida a julgamento;

III - observar o devido processo legal, de modo a zelar pela rápida solução do litígio;

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições legais a que está submetido; e

V - observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, e os demais atos vinculantes.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

Seção I Do Rito Ordinário Subseção I

Da Ordem de Preferência e da Distribuição dos Processos

Art. 18. A identificação dos processos a serem distribuídos às DRJs será realizada pela Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da Subsecretaria de Tributação e Contencioso da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia - Cocaj, observadas as prioridades estabelecidas na legislação, a semelhança e conexão de matérias, a capacidade de julgamento e a competência material de cada DRJ.

§ 1º Os critérios para distribuição de processos às Turmas serão definidos pelo Delegado de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, observadas as prioridades e preferências estabelecidas na legislação, a semelhança e conexão de matérias e as diretrizes estabelecidas pela Cocaj.

§ 2º A distribuição dos processos aos julgadores será feita pelo Presidente da Turma, observado o disposto no *caput* e no § 1º, devendo considerar as horas necessárias ao julgamento, estimadas com base no grau de complexidade dos processos.

§ 3º Na hipótese de o julgador ter sido designado para novo mandato em outra Turma, no âmbito da DRJ, com competência sobre a mesma matéria, os processos já distribuídos, exceto aqueles que já foram objeto de deliberação do colegiado, permanecerão sob a sua atribuição e serão remanejados para a nova Turma.

§ 4º Os processos a que se refere o § 3º serão devolvidos ao Presidente da Turma Ordinária que os distribuiu, para sua redistribuição prioritária, nas seguintes hipóteses:

I - não recondução ou perda ou renúncia de mandato; ou

II - extinção de Turma Especial.

Art. 19. O relator deverá solicitar, com exceção dos casos autorizados pelo Presidente da Turma, a inclusão do processo em pauta no prazo de até noventa dias, contado da data da distribuição, e poderá propor diligência ou perícia.

§ 1º A proposta de diligência ou perícia a que se refere o *caput* será apreciada pelo Presidente da Turma no prazo de até oito dias, contado da data da proposição e, em caso de rejeição, deverá ser submetida à deliberação da Turma.

§ 2º O processo, realizada a diligência ou perícia, será devolvido ao relator, que deverá solicitar sua inclusão em pauta no prazo de até noventa dias, contado da data da devolução.

Subseção II Das Sessões de Julgamento

Art. 20. As Turmas realizarão, no mínimo, doze sessões de julgamento ao ano, observado o cronograma estabelecido pelo Delegado de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Parágrafo único. O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia poderá elevar o número mínimo de sessões de que trata o *caput* e determinar a sua periodicidade.

Art. 21. A pauta da sessão indicará, no mínimo, os processos a serem julgados e o respectivo relator.

Parágrafo único. O processo incluído em pauta que tiver seu julgamento adiado deverá ser incluído na pauta da sessão seguinte.

Art. 22. A sessão que não se efetivar, devido à superveniente falta de expediente normal da unidade, deverá ser realizada no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.

Subseção III Do Julgamento

Art. 23. Ao julgador incumbe:

I - proferir voto;

II - propor diligência ou perícia; e

III - elaborar relatório, voto e ementa, nos processos em que for o relator.

Art. 24. As deliberações da Turma serão tomadas por maioria simples, e caberá ao Presidente da Turma, além do voto ordinário, o de qualidade.

Art. 25. Na sessão de julgamento, deve ser observada a seguinte ordem dos trabalhos:

I - verificação do quórum mínimo de três julgadores;

II - aprovação da ata da sessão anterior; e

III - leitura do relatório, discussão e votação dos processos constantes da pauta.

Art. 26. O Presidente da Turma, anunciado o julgamento de cada processo, dará a palavra ao relator para leitura do relatório e, em seguida, aos demais membros da Turma para debate de assuntos pertinentes ao processo.

Art. 27. Qualquer membro da Turma pode, após a leitura do relatório, pedir esclarecimentos ou vista dos autos, em qualquer fase do julgamento, ainda que iniciada a votação.

§ 1º O pedido de vista de que trata o *caput* é concedido pelo Presidente da Turma, que pode indeferir aquele que considerar desnecessário.

§ 2º No caso de deferimento do pedido de vista:

I - o Presidente da Turma poderá declarar vista coletiva dos autos; e

II - o processo deverá ser incluído na pauta da sessão subsequente, salvo autorização do Presidente da Turma para inclusão em pauta de sessão posterior.

Art. 28. O Presidente da Turma, depois de encerrado o debate, dará início ao processo de votação, no qual serão tomados, sucessivamente os votos:

I - do relator;

II - dos membros da Turma que obtiveram vista dos autos, se houver;

III - dos demais membros; e

IV - do Presidente da Turma.

§ 1º O Presidente da Turma, nos processos em que for o relator, votará em primeiro lugar.

§ 2º A abstenção não é admitida.

§ 3º O Presidente da Turma, depois de encerrada a votação, proclamará o resultado do julgamento.

Art. 29. O Presidente da Turma pode, por motivo justificado, determinar o adiamento do julgamento ou a retirada do processo da pauta.

Art. 30. As questões preliminares são julgadas antes do mérito, e este não será conhecido caso incompatível com a decisão daquelas.

Parágrafo único. Rejeitada a preliminar, o julgador vencido vota quanto ao mérito.

Art. 31. O Presidente da Turma, vencido o relator, na votação da preliminar ou do mérito, designará um dos julgadores que adotar o voto vencedor para redigi-lo.

Art. 32. A proposta de conversão do julgamento em diligência ou perícia feita por membro da Turma, observado o disposto no § 1º do art. 19, e a redação da ementa do acórdão, são também objeto de votação pela Turma.

Art. 33. O relator deverá apresentar o relatório e o voto, em meio eletrônico, previamente à sessão de julgamento.

Parágrafo único. O voto, caso o relator reformule o voto em sessão ou na hipótese prevista no art. 31, será encaminhado ao Presidente da Turma, no prazo de até trinta dias, contado do dia do encerramento da sessão de julgamento.

Art. 34 O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão.

Parágrafo único. Havendo mais de um voto vencido o presidente designará o julgador encarregado pela declaração de voto para os fins do art. 36.

Art. 35. O voto pelas conclusões será necessariamente fundamentado e considerado parte integrante do acórdão.

Art. 36. A declaração de voto, nas hipóteses previstas nos arts. 34 e 35, deverá ser apresentada ao Presidente da Turma no prazo de até trinta dias, contado do dia do encerramento da sessão de julgamento.

Art. 37. Na hipótese de serem propostas mais de duas soluções distintas para o julgamento que inviabilizem a formação de maioria, deverá ser adotada a decisão obtida mediante votações sucessivas, das quais deverão participar todos os membros presentes.

§ 1º Serão votadas, em primeiro lugar, duas quaisquer soluções, sendo eliminada a que não obtiver maioria.

§ 2º A proposta que obtiver maior número de votos será novamente submetida à votação juntamente com outra das demais soluções ainda não apreciadas, e assim sucessivamente, até que restem apenas duas soluções, das quais será considerada vencedora a que obtiver o maior número de votos.

Art. 38. As decisões, formalizadas por meio de acórdãos, serão assinadas pelo relator ou pelo redator designado, conforme o caso, e pelo Presidente da Turma, e delas constarão o nome dos julgadores presentes, mencionados, se houver, os impedidos, os ausentes, bem como os julgadores vencidos e a matéria em que o foram.

Parágrafo único. A conversão do julgamento em diligência será formalizada por meio de resolução.

Art. 39. Será proferido novo acórdão para a correção de inexatidões materiais devido a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes no acórdão, mediante requerimento da autoridade incumbida da execução do acórdão ou do sujeito passivo.

§ 1º O requerimento de que trata o *caput* será rejeitado, por despacho irrecorrível do Presidente da Turma, caso não seja demonstrado, com precisão, a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o Presidente da Turma entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o julgador relator ou, na impossibilidade deste, outro julgador designado.

Art. 40. Das decisões da DRJ não cabe pedido de reconsideração.

Subseção IV Dos Impedimentos e Suspeição

Art. 41. O julgador está impedido de deliberar nos processos em que:

I - tenha participado da ação fiscal, praticado ato decisório ou proferido parecer no processo;

II - tenha interesse direto ou indireto na matéria; ou

III - sejam parte seu cônjuge, companheiro, parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau.

Parágrafo único. O impedimento previsto no inciso III do *caput* aplica-se também aos casos em que o julgador possua cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim até o 2º grau que trabalhe ou seja sócio do sujeito passivo ou que atue no escritório do patrono do sujeito passivo, como sócio, empregado, colaborador ou associado.

Art. 42. Incorre em suspeição o julgador que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o sujeito passivo ou com pessoa interessada no resultado do processo, ou com seus respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o 3º grau.

Art. 43. O impedimento ou a suspeição podem ser declarados pelo julgador ou suscitados por qualquer membro da Turma, caso em que caberá ao arguido pronunciar-se sobre a alegação, a qual, se não for por ele reconhecida, será submetida à deliberação da Turma.

Parágrafo único. No caso de impedimento ou suspeição do relator, o processo é redistribuído a outro membro da Turma.

Subseção V Das Providências Complementares

Art. 44. De cada sessão é lavrada ata, assinada pelo Presidente da Turma, na qual devem constar a data, os julgadores presentes, o nome do relator, o número dos processos julgados, os respectivos resultados e outros eventos ocorridos.

Art. 45. O ementário dos acórdãos formalizados no mês deve conter a matéria, o exercício correspondente, a data da sessão e o número do acórdão e ser divulgado no sítio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia na Internet, disponível no endereço eletrônico <<http://www.receita.economia.gov.br>>.

Art. 46. O pedido de parcelamento, a confissão irretroatável da dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional com o mesmo objeto importa a desistência do processo por parte do sujeito passivo.

Seção II Do Rito Especial no Contencioso Administrativo Fiscal de Pequeno Valor

Art. 47. Nos julgamentos dos processos relativos ao contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, a decisão será proferida nos termos do disposto nesta Seção.

Parágrafo único. Aplicam-se ao rito especial para os processos de pequeno valor as disposições gerais relativas ao rito ordinário previstas na Seção I deste Capítulo naquilo que não conflitem com as regras especiais previstas nesta Seção e, subsidiariamente, as disposições do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 48. É cabível recurso voluntário, da decisão de que trata o inciso I do *caput* do art. 3º, relativo a processos cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere sessenta salários mínimos, às Câmaras Recursais das Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão.

Art. 49. A distribuição dos processos às Câmaras Recursais se dará na forma do *caput* do art. 18.

§ 1º O Presidente da Câmara Recursal distribuirá os processos aos julgadores observando o disposto no *caput*, devendo considerar as horas necessárias ao julgamento estimadas com base no grau de complexidade dos processos.

§ 2º O julgador estará impedido de atuar como relator no julgamento de recurso voluntário em que tenha atuado, na decisão recorrida, como relator ou redator relativamente à matéria objeto do recurso.

Art. 50. No julgamento dos processos sujeitos ao rito especial de que trata esta Seção, o julgador deve observar as súmulas e resoluções de uniformização de teses divergentes do CARF.

Art. 51. O disposto nesta Seção aplica-se aos processos pendentes de julgamento em contencioso de 1º instância na data da entrada em vigor desta Portaria.

Seção III Do Julgamento Não Presencial

Art. 52. As sessões de julgamento poderão, a critério do Presidente de Turma, ser realizadas de forma não presencial.

Parágrafo único. A sessão de julgamento não presencial de que trata o *caput* pode ser realizada:

I - remotamente, por meio de videoconferência ou tecnologia similar; ou

II - virtualmente, por meio de agendamento de pauta e prazo definido para os julgadores postarem seus votos em ambiente virtual.

Art. 53. As sessões de julgamento no âmbito das Câmaras Recursais ocorrerão, preferencialmente, de forma não presencial, nos termos do parágrafo único do art. 52.

Art. 54. O funcionamento da sessão virtual prevista no inciso II do parágrafo único do art. 52 observará o disposto em portaria do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Parágrafo único. O ato de que trata o *caput* poderá prever os casos em que o julgamento será preferencial ou obrigatoriamente realizado nessa modalidade de sessão, ressalvadas as hipóteses do art. 55.

Art. 55. Não poderá ser julgado em sessão virtual o processo:

I - de valor superior ao limite de alçada para proposição de recurso de ofício;

II - cuja infração tenha motivado representação fiscal para fins penais; ou

III - em que haja imputação de responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo único. O Presidente da Turma ou da Câmara Recursal poderá retirar o processo de pauta mediante requerimento do julgador, apresentado até o encerramento da sessão.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia poderá editar atos complementares necessários à aplicação desta Portaria.

Art. 57. Fica revogada a Portaria nº 341, de 12 de julho de 2011, do extinto Ministério da Fazenda.

Art. 58. Esta Portaria entra em vigor em 3 de novembro de 2020

PAULO GUEDES

(DOU, 09.10.2020)

BOAD10439---WIN/INTER

#AD10438#

[VOLTAR](#)

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS - PAGAMENTO - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES

RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.910, DE 6 DE OUTUBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Resolução ANTT nº 5.910/2020, altera a Resolução nº ANTT nº 4.936/2015 *(V. Bol. 1.708 - AD - Pág. 416), que estabelece procedimentos para pagamento da Taxa de Fiscalização do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.

Altera a Resolução nº 4.936, de 19 de novembro de 2015, que estabelece procedimentos para pagamento da Taxa de Fiscalização do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e

internacional de passageiros de que trata o art. 77, *caput*, inciso III e § 3º da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEM - 006, de 6 de outubro de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.194893/2015-77, resolve:

Art. 1º A Resolução nº 4.936, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O procedimento de cobrança das sociedades empresárias inadimplentes com o pagamento da Taxa de Fiscalização será regido, no que couber, pelas disposições do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e ocorrerá integralmente no âmbito da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS." (NR)

"Art. 4º-A. Compete à Gerência Operacional de Transporte de Passageiros - GEOPE, vinculada à SUPAS, notificar as sociedades empresárias inadimplentes com o pagamento da taxa de fiscalização, indicando, no mínimo, as seguintes informações:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito fiscal; e

III - o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação.

Parágrafo único. A notificação de cobrança se dará por meio eletrônico e o prazo de que trata o inciso III se iniciará com o seu recebimento pela transportadora." (NR)

"Art. 4º-B. A sociedade empresária terá 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento ou apresentar impugnação, contados a partir do recebimento da notificação.

§ 1º Efetuado o pagamento integral da Taxa de Fiscalização, a Gerência homologará o pagamento e concluirá o processo.

§ 2º A impugnação deverá ser protocolada em Sistema próprio, disponibilizado no sítio eletrônico da ANTT, instruída com os documentos em que se fundamentar, e poderá ser em relação ao valor total ou parcial do crédito fiscal.

§ 3º No caso de impugnação parcial, a Gerência providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança do valor incontroverso, consignando essa circunstância no processo original.

§ 4º A Gerência analisará o pedido de impugnação e a decisão, devidamente fundamentada, deverá ser proferida em até 90 (noventa) dias.

§ 5º A Gerência recorrerá de ofício para a Superintendência sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento da taxa e encargos de multa.

§ 6º A decisão sobre o pedido de impugnação deverá ser comunicada à sociedade empresária em até 5 (cinco) dias úteis, a contar do ato decisório." (NR)

"Art. 4º-C. Da decisão sobre o pedido de impugnação, cabe recurso, a ser interposto, no prazo de 30 (trinta) dias, com efeito suspensivo, contados da data em que a transportadora receber a comunicação de que trata o § 5º do art. 4ºB.

§ 1º Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

§ 2º O recurso deverá ser encaminhado à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS.

§ 3º A decisão proferida pela Superintendência no julgamento de recurso será definitiva." (NR)

"Art. 4º-D. O não pagamento do crédito tributário, após decisão definitiva, acarretará a inclusão da sociedade empresária no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e, posteriormente, a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANTT, sem prejuízo da instauração de Processo Administrativo Ordinário por ausência de regularidade fiscal." (NR)

"Art. 4º-E. As notificações das sociedades empresárias deverão observar a ordem cronológica da data de vencimento previsto no calendário previsto no art. 2º desta Resolução." (NR)

Art. 2º As sociedades empresárias inadimplentes com o pagamento da taxa de fiscalização referente ao exercício do ano de 2016 deverão ser notificadas até 31 de dezembro de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

(DOU, 09.10.2020)

BOAD10438---WIN/INTER

#AD10444#

[VOLTAR](#)**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO COVID - 19 - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES****RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.911, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Diretor - Geral da Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT por meio da Resolução ANTT nº 5.911/2020, altera a Resolução ANTT nº 5.893/2020 *(V. Bol nº 1871- AD), que dispõe sobre as medidas a serem adotadas, no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dos serviços de transporte ferroviário de passageiros, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19.

Alterar a Resolução nº 5.893, de 2 de junho de 2020, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas, no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dos serviços de transporte ferroviário de passageiros, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19.

O Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em exercício, no uso de suas atribuições, fundamentado no artigo 70 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.026254/2020-47,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 5.893, de 2 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4. A prestação dos serviços de transporte coletivo rodoviário internacional de passageiros, regular, semiurbano e de fretamento, das empresas brasileiras e estrangeiras que possuem licenças originárias, complementares e ocasionais fica suspensa enquanto houver ato do Poder Executivo restringindo, excepcional e temporariamente, a entrada de estrangeiros no país." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO

(DOU, 16.10.2020)

BOAD10444---WIN/INTER

#AD10440#

[VOLTAR](#)**MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SETORES QUE TIVERAM AS ATIVIDADES SUSPENSAS EM DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À EPIDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 - REABERTURA GRADUAL - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 17.446, DE 09 DE OUTUBRO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 17.446/2020, altera o anexo II, do Decreto 17.361/2020 * (V. Bol. 1.869 - AD), que dispõe sobre a reabertura do comércio e serviços gradual e segura dos setores que tiveram as atividades suspensas em decorrência da pandemia da COVID-19.

Altera o Anexo II do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020, que dispõe sobre a reabertura gradual e segura dos setores que tiveram as atividades suspensas em decorrência das medidas para enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo novo coronavírus.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo II do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020, passa a vigorar acrescido da atividade descrita nos termos do Anexo deste decreto.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 9 de outubro de 2020.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

ANEXO

(a que se refere o art. 1º do Decreto nº 17.446, de 9 de outubro de 2020)

“ANEXO II

(a que se refere o art. 4º do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020)

Atividade	Faixa de horário de funcionamento
(...)	(...)
Museus, galerias de arte e exposições	Sem restrição de horário

(DOM, 10.10.2020)

BOAD10440---WIN/INTER

#AD10443#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SETORES QUE TIVERAM AS ATIVIDADES SUSPENSAS EM DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À EPIDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 - REABERTURA GRADUAL - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 17.454, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte por meio do Decreto nº 17.454/2020, altera o Decreto nº 17.361/2020 *(V. Bol.1869 - AD), que dispõe sobre a reabertura gradual e segura dos setores que tiveram as atividades suspensas em decorrência das medidas para enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo novo coronavírus.

Altera os Anexos do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020, que dispõe sobre a reabertura gradual e segura dos setores que tiveram as atividades suspensas em decorrência das medidas para enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo novo coronavírus.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º As atividades “padaria” e “supermercados e hipermercados” descritas no Anexo I do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020, passam a vigorar nos termos do Anexo I deste decreto.

Art. 2º O Anexo II do Decreto nº 17.361, de 2020, passa a vigorar nos termos do Anexo II deste decreto.

Art. 3º Este decreto entra em vigor em:

I - 31 de outubro de 2020, quanto às atividades “cinemas” e “teatros e casas de show e de espetáculo” previstas no Anexo II;

II - 30 de novembro de 2020, quanto à atividade “feiras de negócios, exposições, congressos e seminários” prevista no Anexo II;

III - na data de sua publicação quanto aos demais dispositivos.

Parágrafo único. A partir do monitoramento dos indicadores epidemiológicos e de capacidade assistencial, o Comitê de Enfrentamento à Epidemia da Covid-19 poderá recomendar a alteração da vigência dos incisos I e II.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2020.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

ANEXO I

(a que se refere o art. 1º do Decreto nº 17.454, de 15 de outubro de 2020)

“ANEXO I

(a que se refere o art. 4º do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020)

Atividade	Faixa de horário de funcionamento
Padarias e lanchonetes (permitido o consumo no local)	5h às 22h
(...)	(...)
Supermercados e hipermercados	7h às 22h

ANEXO II

(a que se refere o art. 1º do Decreto nº 17.454, de 15 de outubro de 2020)

“ANEXO II

(a que se refere o art. 4º do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020)

Atividades e horários Informações sobre protocolos de vigilância sanitária disponíveis no Portal da PBH	
Atividade	Faixa de horário de funcionamento
Comércio varejista não contemplado na fase de controle	Segunda a sexta-feira, entre 10h e 19h Sábado, entre 9h e 18h
Comércio atacadista da cadeia de atividades do comércio varejista autorizada a funcionar, exceto comércio atacadista de recicláveis	Segunda a sexta-feira, entre 10h e 19h Sábado, entre 9h e 18h
Cabeleireiros, manicures e pedicures	Terça a sexta-feira, entre 11h e 20h Sábado, entre 9h e 18h
Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza: clínicas de estética	Terça a sexta-feira, entre 11h e 20h Sábado, entre 9h e 18h
Atividades autorizadas em funcionamento no interior de galerias de lojas e centros de comércio	Segunda a sexta-feira, entre 10h e 19h Sábado, entre 9h e 18h
Atividades autorizadas em funcionamento no interior de <i>shopping centers</i>	Segunda-feira a sábado, entre 12h e 21h, alternativamente poderá ser adotado o funcionamento em horário de galerias de lojas e centros de comércio mediante comunicação no e-mail sufis@pbh.gov.br Domingo, somente para retirada de produtos no estacionamento, em formato <i>drive-thru</i> , sem restrição de horário
Atividades no formato <i>drive-in</i>	Diariamente, entre 14h e 23h59min
Atividades de condicionamento físico: academia, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico, inclusive no interior de galerias de lojas, centros de comércio e <i>shopping centers</i>	Sem restrição de horário
Serviços de alimentação, para consumo no local: restaurantes, cantinas, sorveterias, bares e similares, inclusive aqueles no interior de clubes de serviço, de lazer, sociais, esportivos e similares e com acesso direto de pedestres ao logradouro, se localizados em galerias de lojas, centros de comércio e <i>shopping centers</i>	Segunda a domingo e feriados, entre 11h e 22h Comercialização de bebidas alcoólicas somente entre 17h e 22h, de segunda a sexta-feira, e entre 11h e 22h aos sábados, domingos e feriados
Serviços de alimentação, para consumo no local: restaurantes, lanchonetes, cantinas, sorveterias, bares e similares no interior de galerias de lojas, centros de comércio e <i>shopping centers</i>	Segunda a sábado, entre 11h e 22h

	Comercialização de bebidas alcoólicas somente entre 17h e 22h, de segunda a sexta-feira, e entre 11h e 22h aos sábados
Clubes de serviço, de lazer, sociais, esportivos e similares	Sem restrição de horário
Museus, galerias de arte e exposições	Sem restrição de horário
Cinemas	Sem restrição de horário, inclusive para os cinemas no interior de <i>shopping centers</i>
Teatros e casas de show e de espetáculo, para apresentações com público exclusivamente sentado	Sem restrição de horário
Feiras de negócios, exposições, congressos e seminários	Sem restrição de horário

(DOM, 16.10.2020)

BOAD10443---WIN/INTER

#AD10441#

[VOLTAR](#)

DECLARAÇÃO DE TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA INTERVIVOS - DTIIV - PROCEDIMENTOS PARA APRESENTAÇÃO - ALTERAÇÕES

PORTARIA SMFA Nº 57 DE 13 DE OUTUBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário de Receita Municipal, por meio da Portaria 57/2020, altera a Portaria SMFA nº 030/2020, no que tange à transmissão da Declaração de Transação Imobiliária Intervivos - DTIIV.

A declaração de Transação Imobiliária Intervivos - DTIIV, para fins da geração do Documento de Recolhimento e Arrecadação Municipal - Dram - para pagamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI deverá ser apresentada pelo adquirente ou transmitente do imóvel, por meio de sistema de declaração disponibilizado no portal da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, na rede mundial de computadores no endereço: <https://decort.pbh.gov.br/atendimento-eletronico-govbr/>.

Altera a Portaria SMFA nº 030, 28 de abril de 2020.

O Subsecretário da Receita Municipal, no exercício de suas atribuições, e considerando o disposto no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 17.026, de 29 de novembro de 2018, e a competência delegada por meio do art. 6º da Portaria SMFA nº 033/2020, de 1º de junho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Os §§ 2º e 3º, o inciso IV do § 4º e o *caput* do art. 1º da Portaria SMFA nº 030, 28 de abril de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Declaração de Transação Imobiliária Intervivos - DTIIV, para fins da geração do Documento de Recolhimento e Arrecadação Municipal - Dram - para pagamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI deverá ser apresentada pelo adquirente ou transmitente do imóvel, por meio de sistema de declaração disponibilizado no portal da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, na rede mundial de computadores no endereço: <https://decort.pbh.gov.br/atendimento-eletronico-govbr/>.

.....
 § 2º Na hipótese de aquisição ou transmissão de imóvel por mais de uma pessoa, deverá ser informado na DTIIV a relação e identificação de todos os adquirentes e transmitentes, sendo a DTIIV preenchida por apenas um adquirente ou transmitente, tendo-se por presumida a anuência dos demais quanto às informações declaradas.

§ 3º A DTIIV poderá ser apresentada por terceiros, mediante instrumento de procuração firmado pelo (s) adquirente (s) ou transmitente (s), acompanhado de cópias de documentos que comprovem a legitimidade da outorga deste mandato.

§ 4º

.....

IV - CPF ou CNPJ do(s) adquirente(s) ou do(s) transmitente(s);”

Art. 2º O § 1º do art. 2º da Portaria SMFA nº 030, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

“§ 1º O responsável pelo atendimento presencial previsto no *caput* deverá obter do(s) adquirente(s) ou transmitente(s) as informações exigidas para o preenchimento da DTIIV, conforme §4º do art. 1º desta Portaria, que deverá ser impressa e assinada pelo declarante, que se responsabilizará administrativa e juridicamente pelos dados constantes da declaração.”

Art. 3º O inciso IV e o *caput* do art. 3º da Portaria SMFA nº 030, de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Observado o procedimento previsto no §1º do artigo 2º, a transação imobiliária poderá ser declarada pelo adquirente ou transmitente no atendimento presencial do BH Resolve quando:

.....

IV - declarar não dispor de condições ou de meios para prestar a declaração nos termos do art. 1º.”

Art. 4º O art. 5º da Portaria SMFA nº 030, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A DTIIV relativa a transação imobiliária cujo(s) adquirente(s) ou transmitente(s) estiver(em) representado(s) por procurador, deverá ser apresentada na forma dos arts. 2º e 3º, enquanto não disponibilizada funcionalidade específica no sistema da DTIIV para o processamento de declaração procedida nestes casos.”

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 13 de outubro de 2020

Eugênio Eustáquio Veloso Fernandes
Subsecretário da Receita Municipal

(DOM, 15.10.2020)

BOAD10441---WIN/INTER

#AD10431#

[VOLTAR](#)

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

COFINS-IMPORTAÇÃO - PIS/PASEP IMPORTAÇÃO - COMISSÃO PAGA A AGENTE OU REPRESENTANTE COMERCIAL NO EXTERIOR - NÃO INCIDÊNCIA

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 3, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

COFINS-IMPORTAÇÃO. COMISSÃO PAGA A AGENTE OU REPRESENTANTE COMERCIAL NO EXTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA.

Os pagamentos de comissões realizados por exportadores brasileiros a agente/representante comercial residente ou domiciliado no exterior pela prestação de serviços de captação e intermediação de negócios lá efetuados não estão sujeitos à incidência da Cofins-Importação, por não haver na hipótese serviço prestado no Brasil ou cujo resultado aqui se verifique.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, § 1º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. COMISSÃO PAGA A AGENTE OU REPRESENTANTE COMERCIAL NO EXTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA.

Os pagamentos de comissões realizados por exportadores brasileiros a agente/representante comercial residente ou domiciliado no exterior pela prestação de serviços de captação e intermediação de negócios lá efetuados não estão sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, por não haver na hipótese serviço prestado no Brasil ou cujo resultado aqui se verifique.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, § 1º.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 01.10.2020)

BOAD10431---WIN/INTER